



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002583-70.2012.815.0251

Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

Embargante: Terezinha Delfino da Costa

Advogado: Damião Guimarães Leite

Embargado: Município de Patos

Advogado: Abraão Pedro Teixeira Júnior

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA - ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PROMOVENTE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DO RECURSO.

- Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistir a contradição neles alegada.

- “Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.”

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 240.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão de fls. 218/221 v, que deu provimento ao recurso voluntário manejado pelo embargado, para afastar a condenação disposta na sentença de primeiro grau, e deu provimento parcial à remessa

necessária, determinando a adequação da carga horária da primeira embargante ao que estabelece o art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08.

Assevera a embargante (promovente) que o referido acórdão foi contraditório, eis que fixou sua atividade em classe em 16,6 horas semanais, porém, deixou de determinar a condenação da municipalidade ao pagamento de 3,4 horas, considerando que vinha laborando 20 horas em sala de aula.

Afirma que a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação) determina que o professor deverá prestar 04 horas diárias em sala de aula, alcançando, em razão disso, 20 horas semanais em sala de aula.

Aduz que, aplicando a LDB em cumulação com a Lei nº 11.738/08, chega-se à carga mínima semanal de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula (dois terços) e 10 horas fora (um terço).

Por isso, pede o acolhimento dos embargos, para condenar o Município ao pagamento da jornada supracitada e, caso contrário, seja sanada a contradição apontada.

Em razão do pedido de efeitos modificativos, o embargado foi intimado para apresentar contrarrazões, porém, ficou-se inerte.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer de mérito, porquanto não vislumbrou interesse público que recomendasse sua intervenção. (fls. 2236/237).

É o relatório.

VOTO.

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

Pelo que se colhe do caderno processual, o *decisum* embargado consignou que o Judiciário não poderia substituir o legislador local para proceder à majoração da carga horária semanal da primeira embargante, com o fim de adequar sua situação ao art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/08¹.

Determinou, também, que a única adequação possível se limita a distribuição da jornada semanal de 25 horas prevista na legislação municipal (20 horas em classe e 5 extraclasse). Por esse motivo, em respeito ao mencionado Diploma Federal, restou estabelecido que a carga horária integral da primeira embargante fosse de um terço para atividades em classe (equivalente a 16,6 horas) e 2/3 para extraclasse (equivalente a 8,4 horas).

¹ “Art. 2º. [...] § 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Quanto ao pedido condenatório, o acórdão explicitou que a falta de aplicação do dispositivo federal na distribuição da carga pelo Município de Patos não gerou reflexo patrimonial, pois o alegado excesso de horas trabalhadas em sala de aula resultou na redução do tempo para a atividade extraclasse, ocasionando uma espécie de compensação de horários, já que mantido o *quantum* do expediente semanal efetivamente trabalhado (25 horas).

DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

Pois bem, com relação aos presentes embargos, alega-se que o acórdão é contraditório, pois determinou que as atividades em sala de aula fosse de 16,6 horas, sem considerar que a labuta prestada foi de 20 horas, ocasionando a necessidade de pagamento de 3,4 horas trabalhadas em excesso.

Tal afirmação é totalmente infundada, pois, como visto, o acórdão destacou claramente que existiu uma compensação de horários dentro e fora da sala de aula, permanecendo as 25 horas semanais de labor dispostas na legislação local, embora distribuídas em desacordo com a Lei Federal.

Quanto ao art. 34, da LDB, a decisão embargada ressaltou que seu texto não está relacionado ao trabalho individualizado do professor, mas sim ao serviço de ensino dos educandários, que deve ser de, pelo menos, 20 horas semanais em sala de aula. Assim, tal atividade pode ser prestada perfeitamente por mais de um pedagogo e, por isso, ser fixada carga horária inferior.

Logo, entendo que inexistem quaisquer dos vícios alegados.

Em verdade, o verdadeiro intento destes aclaratórios é de expor mero inconformismo com a tese desfavorável lançada no *decisum*, o que não pode ser efetivado por esta via estrita.

Sobre o tema, a jurisprudência ressalta que **“Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.”** (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**² [em negrito]

² TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Nesse sentido, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - **Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado.** Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - **0 prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.** - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013 (grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 25/04/2013 (negritei).

Ora, da leitura do acórdão embargado vislumbra-se que todas as matérias de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da questão foram devidamente enfrentadas, inexistindo, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

Estando a decisão embargada isenta de erros, a rejeição deste recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS**, por ausência de qualquer vício processual, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*

RELATOR